



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 82/2021-MPC-RMAM

ODS/ONU 2030: 03, 12, 14, 15.

Ref. Possível omissão de fiscalização de olarias, com risco de dano florestal (obtenção de lenha sem certificação de origem), ao solo (extração nociva de argila) e de poluição atmosférica (fumaça tóxica das chaminés).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra os **Prefeitos municipais de Iranduba e de Manacapuru**, senhores José Augusto Ferraz e Betanael da Silva D'Ângelo, e o Diretor-Presidente do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, Senhor Juliano Valente, para investigação de possíveis responsabilidades perante o sistema de Controle Externo, em decorrência de aparente omissão de fiscalização e combate à exploração irregular que possivelmente está ocorrendo no polo de indústria oleira, situada nos municípios de Iranduba e Manacapuru, da qual



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

resultam riscos de danos florestais, atmosféricos e ambientais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, por meio de denúncias¹, de que estaria em curso grave processo lesivo e erosivo, de degradação florestal e do solo bem como de poluição atmosférica, nos municípios de Iranduba e Manacapuru, em decorrência de várias olarias, que, mesmo em sua maioria licenciadas pelo IPAAM e autorizadas pelas respectivas Prefeituras, operam sem a devida sustentabilidade socioambiental, uma vez que, para obter seus insumos/matéria-prima (lenha e argila), estariam degradando o solo e fomentando o desmatamento nocivo, e, na produção, lançando, de suas fornalhas e chaminés, fumaça escura e tóxica.

2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu os Ofícios n.º 186/2021 – MPC-RMAM e n.º 300/2021/MPC/RMAM ao IPAAM, no corrente ano, requisitando a comprovação dos atos fiscalizatórios realizados pelo IPAAM em 2020 e em 2021 quanto ao monitoramento da regularidade das operações dessas olarias bem como a cópia de um Termo de Ajustamento de Conduta que teria sido celebrado sobre o objeto, conforme noticiado no site no Governo do Amazonas².

3. O diretor-presidente se negou a prestar esclarecimentos e a atender requisições de informação, feitas por este MP de Contas a título de

¹

<https://portalc7.com/colunas/passando-a-limpo/moradores-de-iranduba-denunciam-descaso-do-poder-publico-com-a-poluicao-do-meio-ambiente/>

²

<http://www.amazonas.am.gov.br/2021/05/ipaam-realiza-reuniao-com-o-sindicato-da-industria-de-olaria-do-estado-do-amazonas/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

apuração preliminar, com base na norma do parágrafo do artigo 114 da Lei Orgânica, como se vê dos termos do Ofício n.º 1407/2021/GAB/IPAAM, donde resulta, por si só, a prática de ato gravemente ofensivo ao referido preceito legal, que o deve sujeitar especificamente à multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

4. A situação de fundo exposta é colossalmente alarmante, lesiva e inconstitucional se procedente, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com desmatamento ilegal e o comprometimento da fauna e da flora e do microclima metropolitano, traz risco à integridade da saúde da população ante a poluição atmosférica produzida pelas chaminés que operam sem os devidos filtros sem que haja fiscalização administrativa para refrear os ilícitos.

5. Enfim, urgem providências de controle externo, para fazer cessar a omissão administrativa, seja das Prefeituras, seja do IPAAM, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

6. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é o risco de dano à saúde pública, à qualidade da vida humana, inerentes ao direito à vida em escala coletiva. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

espaço geográfico com potencial impacto ambiental, de alguma forma traz resultados significativos à qualidade de vida tanto às gerações presentes quanto às futuras.

7. Se restar comprovado, nos casos concretos, que os gestores agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever de fiscalizar e exigir que a operação das olarias (obtenção de lenha, de argila e a produção oleira) seja com a efetiva sustentabilidade, o caso será tanto de fixar prazo de providências de cumprimento da Lei, com base no inciso VIII do artigo 40 da Carta Estadual, assim como de multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por reiterada prática de ato omissivo com grave infração à ordem jurídica, agravado pela lesividade ambiental com grave risco de danos, e de imputação de possíveis danos consumados em detrimento da integridade dos atributos naturais das áreas especialmente protegidas naquela região de Floresta Amazônica (APA margem esquerda do Rio Negro).

8. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

defesa aos agentes representados, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 22 de novembro de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas